

DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Aluno: Ivanuze Gomes da Silva

Orientador: Telma Lage

Introdução

A pesquisa foi dividida em três eixos de estudos: estudo do marco legal no qual foram estudados a Constituição Federal Brasileira de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/1996, e a Lei que criou o PROUNI - Programa Universidade para Todos - Lei nº. 11.096/2005; estudo da Regulamentação e da Administração daquele Programa emanadas do MEC – Ministério da Educação; pesquisa teórica e pesquisa de campo que se encontra em andamento.

Objetivos

Estudar a efetividade do Direito Social à Educação, com ênfase no acesso ao Ensino Superior. Estudar as políticas públicas em educação, a partir da perspectiva do Direito.

Metodologia

Métodos dedutivo, indutivo, comparativo, para compreender os seguintes fatos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colocou a educação no rol dos direitos sociais. O Direito à Educação está colocado sob o título II - dos Direitos e Garantias Fundamentais, sob o capítulo II - Dos Direitos Sociais, no artigo 6º da Carta Magna, ao estabelecer que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Este direito à educação faz parte de um conjunto de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas.

A responsabilidade de zelar pelo direito à educação é dever do Estado e da família, pois a Constituição de 88 sob o título VIII - Da Ordem Social, estabelece em seu artigo 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A educação, como um dever do Estado e da família, foi inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. O Estado atua como co-responsável com a colaboração da sociedade, uma vez que a Constituição de 88 assim estabelece.

A Lei nº. 11.096/2005 que instituiu o PROUNI é uma forma de efetivação do direito social à educação, e demonstra que o Estado está procurando fazer sua parte no que diz respeito à responsabilidade de zelar pelo direito à Educação, uma vez que criou um programa que dá acesso ao ensino superior a uma camada da população que se encontrava excluída deste sistema.

A sociedade também tem demonstrado sua colaboração na figura das instituições privadas de ensino superior quando aderem ao programa. Elas não são obrigadas à adesão, pois têm autonomia. A Lei nº. 11.096/2005, em seu artigo 8º, estabelece o rol dos tributos que a instituição ficará isenta quando adere ao PROUNI. Neste caso, a instituição obtém automaticamente o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Há, entretanto, outros meios de uma instituição obter o CEBAS, mas para isso terá que provar que exerce atividades filantrópicas.

Tem-se discutido bastante sobre o princípio da igualdade em relação às políticas públicas em educação que foram implantadas no Brasil recentemente, argumentando, por exemplo, que o PROUNI é inconstitucional por violar o princípio da igualdade consagrado pela Constituição. Mas é possível notar que a Constituição de 88 procurou se afastar de uma visão formalista e abstrata da realidade, pois ela alberga os anseios mais diversos dos segmentos da sociedade brasileira. Assim sendo, não dá para interpretar a CF/88 apenas e a partir de pressupostos formais. É preciso trazer para a interpretação constitucional os dados concretos relevantes e compatíveis com aquilo que a CF/88 prevê em abstrato, que é promover a concretização do texto constitucional. A própria Constituição não pressupõe que todos são iguais perante a lei e, tratar todos igualmente como está escrito literalmente, acaba-se por reproduzir a desigualdade real que existe no país.

Assim, a leitura do caput do art. 5º - “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” pressupõe a leitura do art. 3º - “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional”. No momento em que a Constituição reconhece a existência de discriminação e desigualdade na sociedade brasileira, ela procura servir de instrumento para corrigir tais distorções.

A Lei nº. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - define e regulariza o sistema de educação brasileiro. No título IV, Da Organização da Educação Nacional, artigo 8º cita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. A competência para legislar sobre a educação será concorrente, complementar e supletiva. Assim, a CF/88 estabelece em seu artigo 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”, e o artigo 30, inciso VI, que compete aos municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Em se tratando de norma suplementar, a LDB, em seu artigo 9º, institui que a competência é da União.

A LDB tem por base os princípios constitucionais brasileiros. Ela cita em seu artigo 3º que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições, liberdade, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, dentre outros.

Conclusões

A análise do marco legal estudado permitiu uma maior compreensão do direito social à educação. A base teórica deu respaldo aos questionamentos acerca dos direitos sociais e o princípio da igualdade quando se trata de ações afirmativas.

Referências

- 1 - MALISKA, Marcos Augusto. **Análise da constitucionalidade das cotas para negros em universidades públicas** *In Cotas raciais no ensino superior - Entre o jurídico e o político*. Coords.: Evandro C. P. Duarte, Dora L. L. Bertúlio e Paulo V. B. Silva, colaboradores Antônio Leandro da Silva Filho... [et al], Curitiba, Juruá Editora, 2008, 240 p.
- 2 - SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional e igualdade étnico-racial** *In PIOVESAN, Flávia, SOUZA, Douglas Martins de. Ordem jurídica e igualdade étnico-racial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 381 p.
- 3 - www.mec.gov.br
- 4 - www.planalto.gov.br/ccivil